



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 226/04

Em, 28/05/04

Ref.: Proc. 819926035

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO TEMPESTIVA ROTULADA DE “MANIFESTAÇÃO SOBRE INDEFERIMENTO”, DEVE SER RECEBIDA COMO RECURSO, DESDE QUE COMPLEMENTADA A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO, COM BASE NO ART. 220 DA LPI.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

O presente processo foi submetido a esta Procuradoria para pronunciamento acerca da consulta formulada pela Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas, de fls. 30.

A questão posta consiste na possibilidade de uma petição rotulada de “manifestação sobre o pedido de indeferimento” ser recebida como recurso, mediante formulação de exigência para complementação do respectivo valor de retribuição, já que fora protocolizada dentro do prazo previsto para a aludida interposição, com base no artigo 220 da LPI.

34
30

O referido dispositivo legal estabelece que "o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis". Trata-se, portanto, do princípio do aproveitamento do ato das partes, inspirado no Princípio da Economia Processual, que está calcado na idéia de que devem ser evitados os rigores formais não essenciais ao trâmite regular do processo.

No vertente caso, a publicação do indeferimento do pedido de registro da marca "América do Sol de Patrocínio", inserida na classe 30.10, foi em 15/01/02, na RPI nº 1619. De acordo com o estipulado no artigo 212 da LPI, deveria ter sido interposto um recurso contra tal decisão e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

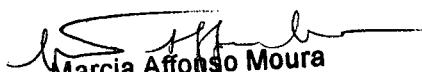
Contudo, o titular, inconformado com a denegação de seu pedido apresentou, tempestivamente, suas razões por meio de uma petição simples, e não por intermédio da peça juridicamente cabível à espécie, qual seja, um recurso.

Pois. Ao examinar a indigitada petição, verifica-se de seu conteúdo que, em verdade, trata-se de um recurso, posto que os seus termos a definem como tal, haja vista a intenção do titular de querer ver reformada àquela decisão. Outro aspecto a considerar é que foi apresentada dentro do prazo legal instituído na LPI, qual seja, de 60 (sessenta) dias.

Desse modo, opino no sentido de que seja recebida a petição em comento, como recurso, devendo, para tanto, ser formulada exigência para que o titular promova o correspondente recolhimento, aplicando-se à presente hipótese, a inteligência do artigo 220 da LPI.

Por derradeiro, impõe consignar que a Administração Pública deve, sempre que possível, alicerçado no Princípio da Economia Processual, se inspirar no ideal de que "deve-se obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual".

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/DIRMA/nº 819926035.

Em 02.06.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 226/2004.

Aduzo, por oportuno, que o presente segue sem a ratificação formal do Senhor Procurador-Geral, por se encontrar este em missão oficial no exterior.

À DIRMA.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta